



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL

## **PARECER LICITATÓRIO**

**Processo Administrativo nº 07/2019 (9/2019-140301)**

**Assunto: LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE  
PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIMÍDIA.  
ADITIVO REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.**

Vistos, relatados, etc.

Trata-se parecer jurídico quanto ao pedido formulado pelo Senhor Pregoeiro, concernente a prorrogação de prazo de vigência do contrato até 31 de dezembro deste ano.

A matéria é disciplinada pela Lei federal nº 8.666/93 que fixa regras aplicáveis às licitações e contratos públicos, pelo qual como regra todas as despesas públicas devem possuir fornecedores e/ou prestadores selecionados por meio de processo licitatório.

Esta mesma lei, fixa ainda as hipóteses de aditamento dos contratos de locação de imóveis realizados pela administração pública no seu artigo 57 c/c o art. 62, estando fixadas, taxativamente, as hipóteses em que poderá ser prorrogada a vigência dos contratos, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

...

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Em sendo assim, colidindo a solicitação de prorrogação da vigência com as normas acima referida, conclui-se que a proposição se configura regular, posto que atende ao disciplinado na norma de regência - Lei Geral de Licitações.

Nestes termos, abstraindo-se dos detalhes técnicos e econômicos alheios a sua área de atuação, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa devidamente justificados pela autoridade superior, esta Assessoria jurídica manifesta-se favorável à celebração do termo aditivo.

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras, 25 de agosto de 2018

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH  
ASSESSOR JURÍDICO